

# MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

---

Porto União (SC), 10 de agosto de 2021.

## Ofício n. 128/2021 - Planejamento

À  
Ricardo Dragoni  
Secretário de Planejamento

Prezado Senhor,

Venho através de este solicitar Parecer Técnico referente à impugnação ao edital interposto pela empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, referente ao Processo Licitatório 118/2021, concorrência nº 003/2021. Para que se manifeste a cerca dos valores objetos de impugnação da empresa.

Considerando que esta assessoria, por não conta com aptidão técnica para se manifestar a respeito dos itens específicos com relação ao objeto licitado.

Atenciosamente,

*Maria Eduarda Marschalk*  
*Advogada do Município de Porto União*  
*OAB/SC 61.207-A*



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro  
Porto União – Santa Catarina – 89400-000  
(42) 3523-1155

Ofício nº 280/2021 – PLAN

Porto União (SC), 11 de agosto de 2021.

À

Maria Eduarda Marschalk  
Advogado do Município de Porto União

**Assunto:** Impugnação de edital do *Processo de Licitação 118/2021, Concorrência 003/2021, pavimentação asfáltica de diversas ruas do município.*

### **Parecer técnico:**

Vimos, através desta, encaminhar parecer técnico a Impugnação de edital do *Processo de Licitação 118/2021, Concorrência 003/2021, pavimentação asfáltica de diversas ruas do município*, onde nas alegações apresentadas pela empresa impugnante Qualidade Mineração Ltda., é utilizada como base a tabela de 10/2020, trata-se de um lapso por parte da empresa, pois, essa referencia é para os itens SICRO, esses itens que a empresa apresenta o questionamento são valores tirados diretamente da referencia ANP (Agencia Nacional do Petróleo), através da planilha PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG), disponível no site da agencia, então, a referencia para esses itens que era a referência mais recente/atualizada no momento da elaboração do edital.

*Portanto, não assiste razão para as alegações da impugnante, visto que, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recomenda lançar editais com os preços do orçamento básico o mais atualizado possível quando do lançamento/publicação do edital, o que foi devidamente cumprido no presente processo licitatório.*

Atenciosamente,



---

**RICARDO DRAGONI**  
*Secretário de Planejamento*

Porto União (SC), 13 de agosto de 2021.

**Parecer Jurídico n. 438/2021**

**Processo de Licitação n. 118/2021.**

**Concorrência n. 003/2021.**

**Objeto: Impugnação ao edital pela empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de Concorrência nº 003/2021, que tem como objeto a pavimentação asfáltica de diversas ruas do município. A referida impugnação tem como argumentação a utilização de planilha orçamentaria incompatível com o mercado, no tocante aos itens de: Aquisição e transporte de CAP-50/70 para CBUQ; Aquisição e transporte de RR-2C para pintura de ligação e Aquisição e transporte de CM-30 para imprimação, cujos valores segundo a impugnante são orçados completamente inexequíveis.

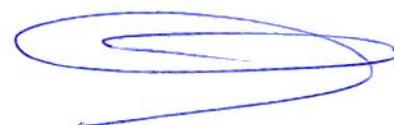
Após os apontamento a impugnante pede que seja corrigida a base orçamentaria à pratica do mercado, sob pena de admitir propostas manifestamente inexequíveis.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação da ora licitante foi objeto de análise perante a Secretaria de Planejamento desta municipalidade, do qual proferiu parecer técnico do qual dispôs em linhas gerais que o objeto da presente licitação utilizou-se de Planilha orçamentaria "PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG), disponível no site da agencia, sendo que a referencia desses itens, que era a referencia mais recente/atualizada no momento da elaboração do edital, sendo esse o entendimento da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ademais, o presente processo licitatório esta de acordo com a recomendação estabelecida na Decisão Singular GAC/LEC – 433/2021, do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando da análise do Processo @REP21/00237831, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos @REP 21/00338948, que no momento da publicação do edital os valores devem estar o mais atualizado possível, conforme podemos verificar junto ao parecer técnico em anexo.



Conforme entendimento da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Em relação às datas dos orçamentos, entende-se que todo orçamento básico constante de uma licitação sempre estará em carta medida, desatualizado, visto que existe um lapso temporal entre a data-base do referencial de preços disponíveis na data de sua elaboração e a data de abertura das propostas e quanto mais complexo for este orçamento, maior tende a ser este lapso, que decorre do aumento de prazo para a sua elaboração e devidas verificações até sua consolidação final.

(...) Não se desconhece o momento atual da pandemia e a eventual instabilidade nos custos dos insumos, mas por outro lado, impossível lançar um edital com preços de mercado da data do lançamento, mesmo quando utilizam adequada metodologia.

Em segundo lugar, havendo participantes, não se entende que os mesmos sejam prejudicados, visto que o reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.

O fato gerador é comumente o aumento ou criação de algum imposto ou caso fortuito que impacte diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional ou internacional.

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (*in* Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626) :

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifos ausentes no original)

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001. O reajuste está previsto no art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/1993, já a repactuação encontra-se prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.271/1997.

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, não há que se falar em valores inexequíveis, tendo em vista que os valores ora licitados estão de acordo com os entendimentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando da análise do Processo @REP21/00237831, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos @REP 21/00338948.

Assim, não se vislumbra ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, nem indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, muito menos valores inexequíveis, e com fundamento no princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sugere-se essa assessoria que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

  
**Maria Eduarda Marschalk**  
**Advogada do Município de Porto União**  
**OAB/SC 61.207-A**